



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 541, de 19 de Outubro de 2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Quevedos.

A Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul. No uso das atribuições que lhe são inerentes ao cargo, conferidas pelo Art. 44, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ela sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º A Lei Municipal nº 541, de 19 de Outubro de 2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Quevedos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez ou por incapacidade permanente à atividade no serviço público municipal, depois de verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§5º Não poderá ocorrer reversão quando o servidor aposentado contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade. (NR)

Art. 52. O exercício de função gratificada ou de Cargo em Comissão assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função. (NR)

Art. 104. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 30 (trinta) faltas ao serviço, tiver gozado licenças por motivo de doença em pessoa da família por mais de 6 (seis) meses, ainda que por lapsos de tempo descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo. (NR)

Art. 111. Serão concedidas ao servidor municipal as seguintes licenças:

I - por motivo de doença; e

III - por motivo de maternidade e de paternidade.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

§1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos dos Incisos I, II, V e VII deste Art. 111. (NR)

Seção II

Da licença por motivo de doença

Art. 112. Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:

I - Efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

II - Comissionado e ao temporário, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

§1º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§2º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas. (NR)

Art. 113. A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.

§1º Para afastamento superior a 15 (quinze) dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§2º Em caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado firmado por seu médico assistente no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal dispuser de forma diversa em relação àqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

formalidade, na forma estabelecida em regulamento, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.

§4º Excepcionalmente, encontrando-se o servidor submetido à internação hospitalar, será aceito atestado médico expedido pelo médico responsável pelo paciente internado, no qual deverá constar o nome do estabelecimento e o período da internação.

§5º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.”
(NR)

Art. 114. A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até 3 (três) dias do término da licença concedida.

§2º O prazo previsto no §1º será excepcionado na hipótese de servidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando observará o disposto nas normas federais aplicáveis.

§3º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor. (NR)

Art. 115. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo. (NR)

Seção IV

Da licença por motivo de maternidade e de paternidade”

Art. 120. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:

I - o parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento, mediante atestado médico.

II - adoção de menor de até 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§1º Nos casos em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a 2 (duas) semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a contagem do período de 120 (cento e vinte) dias da licença na forma estabelecida no Inciso I do caput deste artigo.

§2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico específico submetido à avaliação da inspeção médica do Município.

§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data do aborto.

§4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo de maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

também ser servidor, o período de licença restante a que faria jus a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.” (NR)

Art. 121. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.

§1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.

§2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos. (NR)

Art. 122. No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo de maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente. (NR)

Art. 123. Será prorrogada, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, a licença por motivo de maternidade das servidoras titulares de cargo efetivo e em comissão e das contratadas por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput será gozada de forma consecutiva ao término da vigência da licença assegurada pelo Art. 120 ou pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada, devendo o benefício ser requerido até 30 (trinta) dias antes do término da licença por motivo de maternidade. (NR)

Art. 124. Ao servidor é concedida licença por motivo de paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso de adoção, do trânsito em julgado da



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção. (NR)

Art. 135.

II - gozado licença remunerada, de qualquer natureza, por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, exceto as por acidente em serviço, por motivo de maternidade, ou para exercer mandato classista ou eleitoral. (NR)

“Art. 136-A. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, instruído com o demonstrativo do implemento do cômputo do período de contribuição, expedido pelo Diretor de Pessoal e visado pelo Jurídico, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido pelo não implemento das condições constitucionais exigidas.

§2º O período de duração da licença prevista no caput deste artigo será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 141.

VII - licença:

- a) por motivo de maternidade.
- b) por motivo de doença, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional. (NR)

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos de Quevedos será disciplinado por lei específica, assegurando, aos



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32ª de Instalação do Município. 33ª de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte. (NR)

Art. 214. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de emprego público, de cargo eletivo, e ao contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, em 25 de Abril de 2025. 32ª de Instalação do Município. 33ª de Emancipação Político-administrativa.

TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA

PREFEITA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Regeane Terezinha Simon Lampert

Procuradora Municipal